



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 04 de maio de 19 82

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.216

Recurso nº RP/102-0.066

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 2a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: AÇOPALMA - CIA. INDUSTRIAL DE AÇOS VÂRZEA DA PALMA

IRF - REMESSAS PARA O EXTERIOR - ISENÇÃO-ACORDÃO DO T.F.R. Para que haja o devido acatamento a decisão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, pode e deve o Conselho de Contribuintes examinar sua correta e exata abrangência, se a questão lhe é submetida. Em seguida, cumprir ao Conselho decidir sobre a matéria administrativa de sua competência que, demonstradamente, não foi examinada no Judiciário, por não incluída no pedido veiculado na ação competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Especial para, restituindo os autos à Câmara recorrida, determinar que esta conheça do mérito. Vencidos os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e WAGNER GONÇALVES.

Sala das Sessões (DF) ., em 04 de maio de 1982

AMADOR CUTERRELO FERNÂNDEZ

PRESIDENTE

URGEL PEREIRA LOPES

RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, LUIZ MIRANDA
e PEDRO MARTINS FERNANDES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0680/019.141/78

RECURSO N.º: RP/102-0.066

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.216

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 2a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AÇOPALMA - CIA. INDUSTRIAL DE AÇOS VÂRZEA DA PALMA

R E L A T Ó R I O

A FAZENDA NACIONAL, por seu Procurador junto à Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apela para esta Câmara Superior, pleiteando a reforma do Acórdão nº 102-18.041, de 16.03.81, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 33.680, interposto por AÇOPALMA - CIA. INDUSTRIAL DE AÇOS VÂRZEA DA PALMA, e que está ementado como se segue:

REMESSA DE IMPORTÂNCIA PARA O EXTERIOR EM PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. NÃO INCIDÊNCIA RECONHECIDA PELO JUDICIÁRIO, ATRAVÉS DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS QUE CONCEDEU MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO. RECURSO DE DECISÃO QUE DENEGA PEDIDO DE ISENÇÃO. NÃO CONHECIDO.

Há impossibilidade jurídica de ser apreciado pedido de isenção, em grau de recurso, após concessão de mandado de segurança que reconheceu, em favor da recorrente, a não incidência de imposto de renda na fonte, por acórdão do Tribunal Federal de Recursos que, sendo imutável e indiscutível, fez coisa julgada material, portanto, com força de lei entre ela e a União."

2. A empresa havia requerido ao Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, por petição datada de 04.12.78, que lhe fosse reconhecida e deferida a isenção do imposto de renda prevista

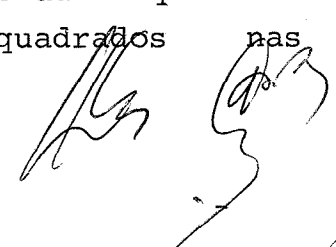
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0680/019.141/78

Acórdão nº CSRF/01-0.216

no Decreto-lei nº 1.446, de 13.02.76.

Alegara, na oportunidade, que estava implantando, no Município de Várzea da Palma - MG (área da SUDENE) uma usina siderúrgica. Que o projeto fora aprovado pela SUDENE, através da Resolução nº 6925, de 07.03.74, "concedendo-lhe isenção dos tributos federais e, por via de consequência, a do ICM, para os equipamentos a serem importados e sem similar nacional". Que a própria SUDENE condicionara "os direitos reconhecidos e assegurados à Requerente a exigência de — I - apresentação dos contratos de assistência técnica e de "Know-How" estrangeiros." Que, em cumprimento a essa exigência, celebrou contratos com a empresa estaduniense LATROBE STEEL COMPANY. Um contrato de Venda ("Know-How"), de 12.11.74, pelo qual se assegurava a transferência de tecnologia, "sem prejuízo de, mediante reembolso de despesas, na fase operacional caber à LATROBE STEEL COMPANY a obrigação de enviar pessoal suficientemente treinado." Outro contrato, de Assistência Técnica ("engineering"), de 13.11.74, em que se descreviam as especificações técnicas a serem transferidas (desenhos, projetos etc) e salvo "assistência local, quando a mesma for solicitada durante a construção da usina e instalação do equipamento" (...) a LATROBE STEEL - COMPANY presta seus serviços técnicos especializados e contratados na cidade de Latrobe-U.S.A. Que ambos os contratos foram devidamente averbados pelo I.N.P.I. e registrados no Banco Central. Que os pagamentos relativos ao contrato de "Know-How" eram creditados para utilização na integralização de ações ordinárias e os relativos ao contrato de assistência técnica seriam objeto de remessas para Latrobe - U.S.A.

Esclarecia a requerente que o 1º Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 102-16.960, de 03.04.78, apreciando pedido genérico de isenção que ela formulara, por entender que fora concedido em caráter geral, isto é, àquelas empresas cuja situação na data do Decreto-lei nº 1.446/76 se ajustavam aos requisitos e/ou condições isencionais especificadas, ressaltou que segundo as "provas em cada caso produzidas os rendimentos recebidos da requerente pela LATROBE podem gozar da isenção em causa, se enquadrados nas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0680/019.141/78
Acórdão nº CSRF/01-0.216

disposições do Decreto-lei nº 1446/76."

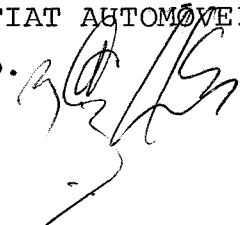
Que, enquanto se processava o pedido genérico de isenção na via administrativa, que culminou com o citado Acórdão nº 102-16.960, a requerente efetuou os pagamentos créditos e remessas, ao abrigo do entendimento consubstanciado na SÚMULA 585 do S.T.F.

Contudo, requeria que lhe fosse reconhecida e deferida a isenção do imposto de renda de que trata o art. 77 da Lei nº 3.470/58 (arts. 344 do RIR/75) nos precisos termos e efeitos do Decreto-lei nº 1.446/76 (art. 1º), relativamente aos créditos em c/c e/ou pagamentos (remessas) efetuadas a favor da LATROBE - STEEL COMPANY, Latrobe - USA, em estrita observância aos contratos averbados no INPI e registrados no Banco Central do Brasil.

3. De Belo Horizonte o processo foi à Coordenação do Sistema de Tributação. Ali, através do Parecer CST/SIF nº 160, de 23.01.79, decidiu-se que se tratava de isenção especial, a ser efetivada em cada caso, cuja autoridade competente para seu deferimento era o Delegado da Receita Federal em B.H., nos termos da Portaria nº 653, de 16.11.77 (Regimento Interno da S.R.F).

4. De novo em Belo Horizonte, descobriu-se que a recorrente era jurisdicionada à D.R.F. em Montes Claros - MG, e para lá se encaminhou o processo em 18.02.79.

5. Em petição datada de 14.05.79, dirigida ao Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, a AÇOPALMA juntou:

- a) Cópia xerox da página 2.574 do Diário da Justiça, onde foi publicado julgamento da AMS nº 78.797, tendo sido dado provimento à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança.
 - b) Cópia xerox da AMS nº 79.163, de caso idêntico ao da AÇOPALMA, impetrado pela FIAT AUTOMÓVEIS S.A., cujo acórdão já foi publicado.
- 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0680/019.141/78
Acórdão nº CSRF/01-0.216

6. Em Montes Claros - MG, por meio do parecer de fls. 81, datado de 18.05.79 esclareceu-se que, não obstante o parecer da Coordenação do Sistema de Tributação, a competência originária era do Senhor Ministro da Fazenda, eis que o disposto no art. 3º do D.L. nº 1446/76 nada mais fizera do que estender os poderes do Senhor Ministro da Fazenda para conceder a isenção aos casos que não preencham os requisitos constantes das alíneas "c" e "d" do art. 1º, mas sejam de relevante interesse nacional e aprovados pelo Exmo. Senhor Presidente da República, satisfeitas as condições previstas nas alíneas "a" e "b" do mesmo dispositivo. Ante o quê, propôs o encaminhamento à Divisão de Tributação da SRRF/6a. RF, encarecendo encaminhá-lo à CST para reexame.
7. Em Belo Horizonte, o titular da Divisão de Tributação da Superintendência produziu a peça de fls. 83, datada de 06.07.79, esclarecendo que a C.S.T. confirmara, por telefone, competir aos Delegados da Receita Federal reconhecer a isenção de que trata a alínea "d" do art. 1º do Decreto-lei nº 1.446/76.
8. De novo em Montes Claros - MG, foi produzido o parecer nº 04/79, de fls. 84/87, segundo o qual o Sr. Delegado indeferiu o pedido (fls. 88) por não preenchidos os requisitos constantes das alíneas "a" e "b" do art. 1º do Decreto-lei nº 1.446/76.
9. Ciente em 30.08.79 (fls. 89,v), a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 90/98, datado de 28.09.79, mas não protocolizado na repartição receptora.
10. Subiram os autos e foram distribuídos à Segunda Câmara.
11. Em 09.01.80, a interessada peticionou junto ao Conselho, aditando razões de recurso e anexando documentos. O petitório e anexos foram apensados ao processo, e estão numerados de 01 a 196.
12. A fls. 69/74 do anexo apensado contém-se a Resolução nº 102-561, da Egrégia Segunda Câmara, convertendo o julgamento em diligência, a fim de que a repartição de origem intimasse a recorren

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0680/019.141/78

Acórdão nº CSRF/01-0.216

te a juntar cópia da petição inicial e documentos que a instruíram, da sentença do juiz de primeira instância relativos ao acórdão do TFR anexado aos autos, bem como informar se o referido acórdão transitara em julgado, anexando, em caso afirmativo, a decisão definitiva.

13. Satisfeita a diligência, foi julgado o feito e prolatado o Acórdão nº 102-18.041, que se encontra a fls. 109/119 (do processo, não do apenso), e cuja ementa se transcreveu ao início deste relatório.

14. Entendeu a maioria de não conhecer do recurso, por descaber apreciação administrativa sobre a matéria, eis que o Judiciário, em sentença definitiva, já se pronunciara em sentido amplo, alcançando os pagamentos, créditos ou remessas por serviços prestados no exterior em razão dos contratos.

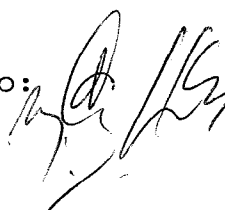
Filiou-se a minoria à tese de que o pronunciamento do Judiciário alcançara, tão-somente, as remessas para o exterior cujo fato gerador ocorrera nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1975. Por isso, conheciam e negavam provimento ao recurso.

15. No recurso especial, o douto Procurador da Fazenda Nacional transcreve a seguinte passagem do voto vencedor:

"O mandado foi impetrado em 20 de janeiro de 1976. Cassada a liminar concedida e denegada a segurança a recorrente ingressou na órbita administrativa com o pedido de isenção, ao mesmo tempo que apelou da aludida sentença para o Tribunal Federal de Recursos."

Em seguida, ressalta que se trata, portanto, de Mandado de Segurança requerido quando vigia a Lei nº 3.470, de 28.11.58, ao passo que, consoante o voto vencido "a decisão recorrida se refere a fatos geradores da mesma natureza, porém, ocorridos nos anos de 1976 a 1978, já sob a vigência do Decreto-lei nº 1.446, de 13.02.1976."

Sublinha que o voto vencido:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0680/019.141/78
Acórdão nº CSRF/01-0.216

"afina com as razões de pedir segurança, em especial em função da inexistência, à época, dos Decretos-leis nºs 1.418, de 1975 e 1446, de 1976, é forçoso reconhecer que o "writ" foi concedido com o fim exclusivo de permitir as remessas, para o exterior, de importâncias em pagamento de serviços, sem o imposto de renda, cujo fato gerador ocorreu nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1975."

Que, "nada obstante descaber mandado de segurança contra a lei em tese, o direito líquido e certo que o remédio ampara há-de ser reconhecido ao tempo da lei vigente, isto porque,

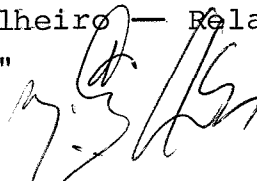
"enquanto para as ações em geral, a primeira condição para sentença favorável é a existência da vontade de lei cuja atuação se reclama, no Mandado de Segurança isto é insuficiente é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo" (CELSO AGRICOLA BARBI - in "Do Mandado de Segurança" - 3ª edição - 1980 - Ed. Forense).

Que, "o conceito de direito líquido e certo, amparável pelo Mandado de Segurança, é tipicamente processual. No momento da impetração é que se vão examinar as condições de sua existência, em função da lei vigente, e os fatos, pretéritos à ofensa, vão merecer a pretensão da ordem, enquanto vigorar o mesmo comando legal."

Que "não se trata de descartar a "aplicabilidade à espécie dos autos, do acórdão do Tribunal Federal de Recursos" mas, sim, de entender-lhe a perfeita extensão, para bem e fielmente cumpri-lo em seus precisos termos."

Que "o fato probando — aquele existente nas condições legais vigentes no momento da pretensa ofensa ao direito — envolve, não só a violação invocada como os pressupostos da situação jurídica em que se lastreia."

Que "o v. aresto do Tribunal Federal de Recursos fez coisa julgada, tão-só, com relação aos fatos existentes no momento da impetração — e que a fundamentaram — e, não como levaria à conclusão o voto do ilustre Sr. Conselheiro — Relator designado, à totalidade do contrato que a motivou."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0680/019.141/78
Acórdão nº CSRF/01-0.216

Mais adiante:

Que "a decisão ora recorrida, ao não tomar conhecimento do recurso voluntário interposto, concedeu a isenção pleiteada no âmbito administrativo para estender a concessão do "writ" a efeitos futuros (o fato gerador nascido em cada remessa) não imanentes ao pedido e ao seu deferimento."

16. Contra-arrazoou a interessada (fls. 130/136), começando por salientar, à guisa de preliminar, o descabimento do recurso, por não verificados seus pressupostos: (a) decisão não unânime; (b) decisão contrária à lei; e (c) decisão contrária à evidência da prova.

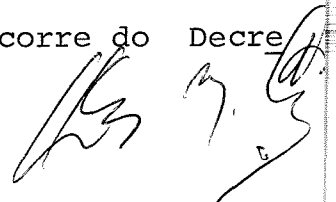
Que não houve propriamente uma decisão de mérito, uma vez que o Colegiado, por maioria, entendeu que o recurso voluntário estava prejudicado face à decisão judicial transitada em julgado. Se não houve conhecimento do recurso, não houve decisão capaz de justificar o recurso especial.

Que, argumentando-se que houve decisão, não há falar em ser ela contrária à lei, pois não cabe examinar a aplicação de uma lei, na área administrativa, quando esse exame já havia sido objeto de pronunciamento do Judiciário.

Finalmente, não se pode dizer que a decisão foi contrária à evidência da prova, simplesmente porque nenhuma prova foi objeto da decisão recorrida pela Procuradoria.

No mérito propriamente dito, salienta que há equívoco no recurso (item 7) ao afirmar que o Mandado de Segurança foi impetrado quando vigia a Lei nº 3.470/58, porque essa lei está em vigor em muitos dos seus dispositivos. Disso dá exemplo o próprio art. 1º do Decreto-lei nº 1.446/76, que transcreve.

Que também merece reparos a afirmação de que a jurisprudência consubstanciada na súmula 585 do STF é anterior ao Decreto-lei nº 1.418/75, eis que "o direito em discussão decorre do Decre



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0680/019.141/78
Acórdão nº CSRF/01-0.216

to-lei nº 1.446/76 que isentou do imposto a remessa de rendimentos de que trata a lei nº 3.470/58, portanto não se pode falar em efeitos futuros em contrariedade à norma posterior, pois é justamente uma norma posterior que modificou a norma anterior, tanto do Decreto-lei nº 1.418/75, como a própria Lei nº 3.470/58".

Em seguida, faz histórico do processo e de suas providências, nas áreas administrativa e judicial, para ver reconhecido seu direito à isenção, acrescentando que a decisão do T.F.R. é a mais ampla possível, pois deixou de lado quaisquer outras considerações para se apoiar no princípio da extra-territorialidade das leis, para concluir que as remessas decorrentes dos contratos celebrados no exterior estão isentas.

Termina por reiterar as considerações preliminares, destacando que "a admissibilidade do Recurso, no caso, implicará em desrespeito à Decisão do Tribunal Federal de Recursos, transitada em julgado."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

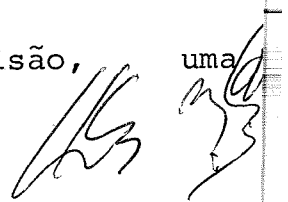
O recurso especial reúne as condições legais de admissibilidade.

Neste particular, convém alinhar umas breves palavras sobre os argumentos aduzidos pela empresa nas suas contra-razões.

Não há dúvida de que a decisão, consubstanciada no acórdão recorrido, foi por maioria de votos. Portanto, não unânime.

Essa evidência não é contestada pela empresa.

O que ela questiona é que tenha havido decisão, uma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0680/019.141/78
Acórdão nº CSRF/01-0.216

vez que o Colegiado não se pronunciou quanto ao mérito.

Por conseguinte, a seu ver, só há decisão quando o jugador se pronuncia sobre o mérito.

Há de se convir que se trata de uma muito peculiar acepção do que seja decisão, em termos processuais.

Todavia, nem neste Colegiado, nem entre os processualistas conhecidos, prospera conceito tão restrito de decisão.

Entendo que o argumento é de tal modo frágil que dispensa a citação dos conceitos de decisão dados por dois ou três Mestres mais à mão.

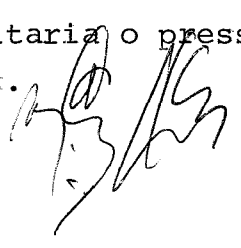
O segundo argumento contrário à admissibilidade do recurso é o de que a decisão não foi contrária à lei.

No fundo, parece-me mais uma questão de mérito, embora aflorada como preliminar, e que, por isso mesmo, está prejudicada.

Em segundo lugar — e principalmente — o que se discute é a exata amplitude do decidido no Judiciário, tendo a maioria decidido que o alcance da decisão do T.F.R. era um, e a minoria que era outro sem que se possa, legitimamente, imputar à minoria a pecha de irreverência à decisão judicial.

Temos aí a razão pela qual esta questão preliminar também é, na verdade, matéria respeitante ao mérito. Pois é necessário examinar o que nos autos se contém, em confronto com a decisão do T.F.R., para se poder concluir se a razão está com a maioria ou com a minoria, no acórdão recorrido.

O terceiro argumento contrário à admissibilidade do recurso é o de que também faltaria o pressuposto de que a decisão foi contrária à prova dos autos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0680/019.141/78
Acórdão nº CSRF/01-0.216

A afirmação de que não poderia ser contrária porque não se examinaram provas, eis que, por maioria de votos, não se conheceu do recurso voluntário é, também, improcedente.

Com efeito, bem pode o subscritor do recurso especial ter entendido que, face à prova dos autos, a solução não seria a de não se conhecer do recurso, contrária, portanto, à que foi adotada. Matéria igualmente de mérito, a meu ver, consoante se verá neste voto.

Por fim, o argumento de que a admissibilidade do recurso constituiria desrespeito à decisão do T.F.R., revela peculiar aceção de respeito, não compartilhada por este relator.

Por tudo o exposto, o recurso deve ser conhecido, rejeitados os empecilhos alinhavados pela AÇOPALMA.

Na seqüência, cumpre aduzir algumas considerações sobre a tramitação do pleito da recorrente na esfera administrativa.

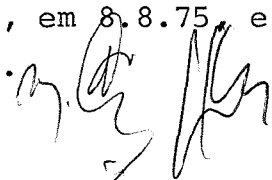
A recorrente celebrou dois contratos, em dezembro de 1974, com a LATROBE STEEL COMPANY, empresa sediada nos EE.UU.

Um deles, denominado "Contrato de Venda", tinha por objeto a transferência à AÇOPALMA de processos de produção de aços em caráter definitivo e com exclusividade para o Brasil.

O preço a ser pago pela AÇOPALMA consistia em 20% das ações com direito a voto, até a época de colocar em funcionamento a usina.

Obrigava-se a LATROBE a enviar pessoa treinado no uso de seus processos de produção, correndo por conta da AÇOPALMA o custo das passagens, manutenção e salários.

Esse contrato foi registrado no Banco Central sob o nº 389/858, em 8.8.75, e averbado no I.N.P.I. em 16.6.75, sob o nº..... 3823/75.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0680/019.141/78
Acórdão nº CSRF/01-0.216

O outro contrato, chamado de "assistência técnica", tinha por objeto a prestação de serviços técnicos na implantação, projeto, "layout" e entrada em funcionamento a usina em Várzea da Palma, com discriminação de várias fases, inclusive treinamento de pessoal, tudo no prazo de 5 anos.

O preço do contrato era de 3% sobre o investimento total, a ser determinado pelos cronogramas financeiros da SUDENE, quando da implantação do projeto, tudo mediante apresentação de faturas devidamente legalizadas.

Há referência expressa a despesas de viagem e custos de pessoal da LATROBE a serem suportados pela AÇOPALMA.

Tudo sugere que a assistência técnica seria prestada no Brasil.

O contrato foi registrado no Banco Central, em 16.7.75, sob o nº 389/814, e averbado no INPI, em 16.6.75, sob o nº 3824/75.

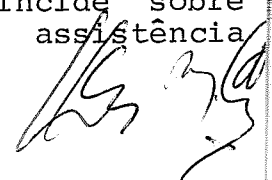
À época da celebração desses contratos vigia a Portaria nº 184, de 8.6.66, que dispunha sobre a não incidência do imposto de renda sobre os pagamentos dos serviços, orientada para o princípio do local da produção dos rendimentos.

A esse tempo, como não se cuidava de isenção, situações idênticas às da AÇOPALMA eram encaminhadas através de consulta à S.R.F., no plano administrativo.

A Portaria nº 184/66 foi revogada pela Portaria nº 347, de 9.9.75.

Dias antes foi editado o Decreto-lei nº 1.418, de 3.9.75, cujo art. 6º dispôs:

"Art. 6º - O imposto de 25% de que trata o art. 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, incide sobre os rendimentos de serviços técnicos e de assistência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0680/019.141/78
Acórdão nº CSRF/01-0.216

A meu ver, não mais teria lugar a distinção que se faz nas duas Súmulas citadas, após o advento do Decreto-lei nº..... 1.418/75, consoante deixa claro seu art. 6º, acima transcrito.

Não obstante, ainda há quem assim não pense. Curiosamente, não se argúi a inconstitucionalidade do art. 6º do Decreto-lei nº 1418/75. Nem se alude aos limites da soberania do Estado Brasileiro. Prefere-se mencionar a avidez do Fisco...

Adveio o Decreto-lei nº 1446, de 13.02.76, com o propósito nítido e insofismável de resguardar situações constituídas anteriormente à vigência do Decreto-lei nº 1418/75, na medida em que isentou os rendimentos recebidos do Brasil por residentes ou domiciliados no exterior, a que se refere o art. 2º, desde que obedecidos os seguintes requisitos (sem dúvidas cumulativas):

- "a) sejam prestados exclusivamente no exterior;
- b) sejam contratados a preço certo, ou a preço baseado em custo demonstrado, excluída qualquer forma de pagamento baseada em porcentagem da receita ou quantidade de produção do projeto de investimento a ser executado;
- c) sejam relativos a projeto de relevante interesse nacional, que tenham sido aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial ou por outro órgão de desenvolvimento regional ou setorial da União;
- d) sejam decorrentes de contratos averbados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial e registrados no Banco Central do Brasil anteriormente à vigência do Decreto-lei número 1418, de 3 de setembro de 1975."

É bem elucidativa a Exposição de Motivos do citado Decreto-lei:

"O presente projeto de Decreto-lei visa a assegurar, nos artigos 1º e 2º, isenção para os rendimentos de serviços técnicos prestados no exterior, cujos contratos tenham sido averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial e registrados no Banco Central do Brasil anteriormente à vigência do Decreto-lei nº 1418, período durante o qual, face à Portaria nº 184, vários contratos foram assinados sob o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0680/019.141/78

Acórdão nº CSRF/01-0.216

técnica, administrativa e semelhantes derivados do Brasil e recebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, independentemente da forma de pagamento e do local e data em que a operação tenha sido contratada, os serviços executados ou a assistência prestada."

Evidentemente, o dispositivo legal em questão introduziu modificação radical nos princípios relativos à tributação dos rendimentos obtidos em razão de prestação de serviços, auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Não mais importava o local da produção ou da realização dos rendimentos. O relevante era o local da situação da fonte.

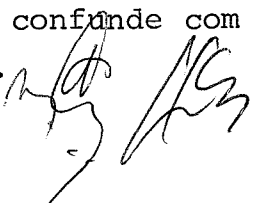
É dessa época (19.12.75) o excelente estudo consubstanciado em Parecer da autoria do brilhante Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Pedrylvio Francisco Ferreira, exarado no Processo nº 0282-12441/74, e publicado, dentre outras fontes, na Revista de Direito Tributário, nº 1, Ed. Rev. dos Tribunais - São Paulo, 1977, pág. 155 e segs. onde se destaca que o poder de tributar só conhece por limites a soberania do Estado e os preceitos constitucionais.

Antes do Decreto-lei nº 1418/75, a jurisprudência administrativa era flutuante quando se tratava de rendimentos produzidos no exterior. Entretanto, no Judiciário firmou-se o entendimento cristalizado nas Súmulas 585 e 587 do S.T.F., verbis:

"585 - Não incide o imposto de renda sobre a remessa de divisas para pagamento de serviços prestados no exterior, por empresa que não opera no Brasil."

"587 - Incide o imposto de renda sobre o pagamento de serviços técnicos contratados no exterior e prestados no Brasil."

Note-se que as duas Súmulas colocam o problema em termos de incidência e de não incidência, e não no plano das isenções que, como se sabe, não se confunde com a não incidência, na lição dos melhores tributaristas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0680/019.141/78
Acórdão nº CSRF/01-0.216

pressuposto de que não havia incidência do imposto."

Concomitantemente, no art. 3º, o Decreto-lei nº.....
1.446/76 cuidou das situações futuras, estabelecendo:

"Art. 3º Observando o disposto no artigo 1º, alíneas
"a" e "b", e no artigo 2º, fica o Ministro da Fazenda
autorizado a conceder isenção do imposto de que
trata este Decreto-lei, no caso de empreendimentos
de relevante interesse nacional aprovado pelo Presi
dente da República."

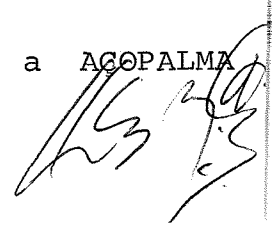
Não nos olvidando do art. 6º do Decreto-lei nº.....
1.418/75, temos que em relação aos serviços técnicos e de assisten
cias técnica, administrativa e semelhantes permaneceu o princípio
da situação da fonte pagadora.

Ora, a AÇOPALMA, tendo celebrado os contratos e pro
movido os respectivos registros no Banco Central e no INPI ainda na
vigência da Portaria nº 184/66, bem poderia ter formulado consulta a
S.R.F. buscando conhecer o entendimento da Administração a respeito
do caso concreto e, conforme a resposta que obtivesse, recorrer ou não
ao Judiciário, à sua conveniência.

Nunca, a meu ver, formular pedido de isenção, porque
a questão era de incidência ou não-incidência, e não de isenção.

Entretanto, só em 04.06.76 formulou seu pedido de
isenção. Denegado o pedido, recorreu ao 1º Conselho de Contribuin
tes, e obteve a solução dada no Acórdão nº 102-16.960, de 03.04.78,
onde se negou provimento ao seu recurso, com a ressalva de que a
isenção outorgada pelo Decreto-lei nº 1.446/76 há de ser objeto de
verificação do preenchimento dos requisitos das alíneas "a" e "d" do
seu art. 1º no momento do pagamento, crédito, entrega, emprego ou
remessa do rendimento. Disse mais: "A existência pura e simples de
contratos não é o bastante para o reconhecimento do favor isencio
nal. Nem ele pode ser reconhecido "a priori", visto que a lei o ou
torga independentemente de reconhecimento antecipado."

Oito meses depois, ou seja, em 04.12.78, a AÇOPALMA,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0680/019.141/78
Acórdão nº CSRF/01-0.216

entrou com novo pedido de reconhecimento de isenção, assim sintetiza do:

"Pelo exposto e comprovado, requer l^{he} seja reconheci da e deferida a isenção do imposto de renda de que trata o art. 77 da Lei nº 3.470, de 26.11.58 (Art. 344 do R.I.R/Dec. nº 76.186/75), nos precisos termos e efeitos do Decreto Lei nº 1.446/76 (Art. 1º) relativamente aos créditos em c/c e ou pagamentos (remessas) efetuadas a favor de LATROBE STEEL COMPANY, situada na cidade de LATROBE, Pensilvania, Estados Unidos da América, em estrita observância aos contratos (a) averbados no I.N.P.I. e (b) registrados no Banco Central do Brasil, além de, pela SUDENE, já de clarado de interesse nacional, com prioridade classe "A", o aludido projeto industrial."

Ficou evidente que a AÇOPALMA pleiteava a isenção para os pagamentos efetuados até então, conforme deixou claro com a relação anexa a seu requerimento (fls. 76).

O requerimento foi influenciado pelo teor do Acórdão nº 102-16.960.

Todavia, como a AÇOPALMA não desenvolvera gestões administrativas antes da edição do Decreto-lei nº 1.418/75, ou da revogação da Portaria nº 184/66, e o seu primeiro requerimento foi de 04.06.76, portanto, depois do advento do Decreto-lei nº 1446, de 13.02.76, quaisquer gestões administrativas teriam que se basear nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.446/76, por se tratar de contratos legalizados antes da vigência do Decreto-lei nº 1.418/75, e nunca a partir do art. 3º do Decreto-lei nº 1.446/76, uma vez que este art. 3º se destinava às situações constituídas a partir da vigência do Decreto-lei nº 1.446/76.

Nesse contexto o problema deveria ser examinado à luz de uma isenção objetiva, relativa e especial. Por conseguinte, enquadrável no art. 179, "caput" do C.T.N., desde que dependente de comprovação do preenchimento das "conditiones iuris" estabelecidas, cumulativamente, nas letras "a", "b", "c" e "d" do art. 1º do Decreto-lei nº 1.446/76. Com efeito, embora a lei utilize a locução "estão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0680/019.141/78
Acórdão nº CSRF/01-0.216

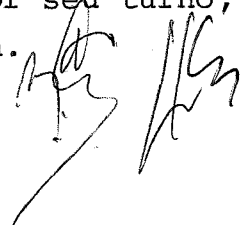
isentos", o que pode sugerir a dispensa de outras medidas de iniciativa dos contribuintes, o fato é que impõe a estes as obrigações acessórias que se tornem necessárias a fim de demonstrar o cumprimento das condições legais. Ora, considerando-se que o descumprimento dessas condições acarretaria o não surgimento do direito subjetivo à isenção e a conseqüente incidência da regra jurídica tributante, temos que cabia ao Poder Público examinar o atendimento das referidas condições legais. No caso, as autoridades competentes da Secretaria da Receita Federal.

A orientação perfilhada no Acórdão nº 102-16.960, não me parece, com a devida vênia, ter sido a mais razoável, ao menos em termos práticos. Com efeito, se tecnicamente é incensurável determinar que o pedido de reconhecimento de isenção deveria ser apreciado à vista da ocorrência de cada fato gerador, quer-me parecer que nada impedia a análise, "a priori", da satisfação das condições legais necessárias ao surgimento do direito ao gozo de isenção, quando menos por economia processual, evitando-se, desse modo, que a interessada, a cada fato gerador, que poderiam ser vários mês a mês, tivesse de requerer a expedição de ato declaratório do cumprimento das condições legais, onerando o contribuinte e as repartições com um sem número de requerimentos.

Ademais, sempre restaria à Administração Tributária o direito de, nos prazos legais, investigar se a AÇOPALMA seguia atendendo às condições legais que haviam ensejado o ato declaratório de reconhecimento do direito à isenção.

Por outro lado, afigura-se-me despropositado analisar a pretensão da AÇOPALMA à luz do disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 1446/76, eis que, conforme acima ressaltado, esse dispositivo legal alcança, apenas, os contratos assinados e registrados no BACEN e no INPI após a vigência do Decreto-lei nº 1418/75.

Por seu turno, a AÇOPALMA não contribuiu para descomplicar o problema.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0680/019.141/78
Acórdão nº CSRF/01-0.216

Tendo apresentado o segundo requerimento em 04.12.78, o tal que, indeferido em 13.08.79, ensejou o recurso voluntário que deu azo ao acórdão recorrido, já em 20.01.76 impetrara Mandado de Segurança. Portanto, antes do primeiro requerimento administrativo, que foi de 04.06.76.

Temos, assim, que não deve passar sem registro a in-verdade inserida em suas contra-razões, qual seja a de que impetrou Mandado de Segurança depois da decisão da 2a. Câmara.

Obtida a liminar, foi esta cassada pela sentença de primeira instância, prolatada em 22.04.76, e denegada a segurança.

Apelou e obteve o Acórdão do TFR que invoca, em 26.03.79, publicado no Diário de Justiça de 10.10.79.

Depois de efetuado o julgamento da apelação no TFR é que o Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros - MG, deu a sua decisão no segundo pedido de isenção, ou seja, em 13.09.79.

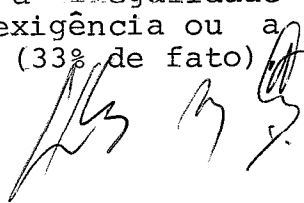
Entretanto, a AÇOPALMA, no requerimento de isenção de 13.09.79 não fez distinção quanto ao local da prestação dos serviços. Seu pedido abrangia a totalidade dos pagamentos, englobando, as sim, os serviços prestados no Brasil e no exterior.

Daí a decisão denegatória do pedido ter-se fundado, também, na inobservância da letra "a" do art. 1º do Decreto-lei nº 1.446/76, isto é, não serem os serviços prestados exclusivamente no exterior.

Por outro lado, o pedido constante de sua petição, no Mandado de Segurança, está assim resumido:

"C O N C L U S ã O

Pretende a Impetrante haver de plano evidenciado, sem dependência da produção de mais prova, a ilegalidade ou abuso do poder de que se reveste a exigência ou a imposição de reter, na alíquota de 25% (33% de fato)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0680/019.141/78
Acórdão nº CSRF/01-0.216

o imposto de renda por créditos e/ou pagamentos por ela devidos a empresa estrangeira e domiciliada no exterior (EE.UU.) por serviços técnicos prestados, direta e exclusivamente, no exterior e somente por ela podendo ser prestados pela sua peculiar natureza e não operando, tendo agente, filial ou escritório no País." (Grifei).

Nessa linha de raciocínio, o voto vencedor no Acórdão do TFR, da lavra do Sr. Ministro José Dantas (Relator) é do seguinte teor.

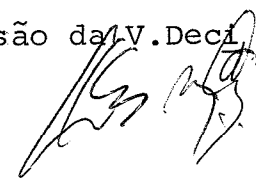
"O Sr. MINISTRO JOSÉ DANTAS (RELATOR): - Senhor Presidente, recentemente aderi a voto do Sr. Ministro Aldir Passarinho, dirigido à compreensão de que a Súmula 585 do STF não teria alcance para os casos de remessa, após a vigência do DL. 1.446/76. Na oportunidade, V. Exa. votou vencido.

Inobstante aquele voto de adesão, agora me retrato, em face do melhor exame sobre a matéria.

Na realidade, verifico que a prefalada Súmula foi elaborada no sentido mais genérico possível, em conta de que o art. 9º § 2º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil, não admite a compreensão de, em matéria contratual, remover-se para aqui a fonte tributária de rendimentos oriundos da prestação de serviços no exterior por empresas que não operam no Brasil. Essa construção jurisprudencial se impõe em face do direito positivo vigente desde há muito, segundo os vários textos arrolados pela autoridade impetrada (fls. 131), dentre os quais a própria Súmula faz referência ao Decreto nº 58.400/66. Logo, quando a norma superveniente — o art. 6º, do DL. 1.418/75 — tenha reproduzido em tese o comando daquela tributação, certo parece que ainda aí se impõe a jurisprudência-maior de que se trata, mesmo que se dê à lei nova o caráter de instrumento interpretativo, como quer a sentença apelada. É que dita norma, traçada no idêntico propósito dos textos anteriores, de igual modo haverá de ser interpretada nos limites do preceito introdutório dantes considerado para a regência da matéria, consoante a expressa referência da examinada Súmula.

Desse modo, o meu voto é pelo provimento da apelação, e conseqüente deferimento do Writ, porquanto se cuida de remessa de divisa para pagamento de serviços prestados no exterior, por empresa que não opera no Brasil."

Desde que está em análise a exata extensão da V. Decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0680/019.141/78
Acórdão nº CSRF/01-0.216

são do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, apenas para se saber se abrangeu ou não toda a matéria em discussão no âmbito administrativo, nunca para negar-lhe aplicabilidade ou eficácia, e menos ainda para questionar seus fundamentos e conclusões, é imperioso fazer-se breve análise do pedido feito pela Impetrante, no Mandado de Segurança.

Antes do mais, cumpre sublinhar que o "writ" foi impetrado antes do advento do Decreto-lei nº 1.446/76.

A impetrante, no item "Configuração do Ato de Autoridade", menciona:

"A remessa e/ou crédito por serviços contratados e prestados no exterior, à LATROBE STEEL COMPANY a ser efetuada pela Impetrante quanto à assistência técnica ("engineering") recebida no decorrer do ano de 1975, em execução do respectivo contrato..."

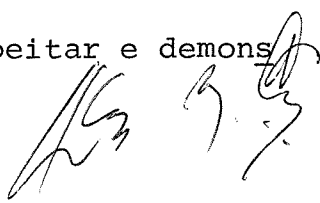
Nenhuma alusão às remessas, pagamentos ou créditos posteriores a 31.12.75.

Nas "Considerações Finais", e "ad cautelam", a impetrante aduziu que "merece reparos o recente dec. lei 1418, de 3.9.75", o qual será objeto de "grande (e merecido) desaponto (para os tecnocratas) quando os tribunais forem chamados a apreciá-lo", além de só ter "vigência a partir de 1º de janeiro de 1976..."

Desses excertos mais significativos, como do teor da peça, por inteiro, ressalta claríssimo que o pedido restringiu-se aos fatos geradores ocorridos até 31.12.75.

Se assim é, parece-me que se faz injustiça ao saber jurídico dos Excelentíssimos Senhores Ministros do Venerável Tribunal Federal de Recursos concluir que no julgamento da AMS teriam julgado "extra petita".

Creio que a melhor maneira de se respeitar e demons



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0680/019.141/78

Acórdão nº CSRF/01-0.216

trar o devido acatamento ao Egrégio T.F.R. é aplicar suas decisões nos estritos e exatos termos em que são prolatados. Nem mais, nem menos.

Pode-se até admitir, ao menos para argumentar, que os eminentes Ministros vencedores no Acórdão do TFR concluíssem de maneira idêntica se o pedido da impetrante buscasse a segurança com relação aos fatos geradores subsequentes a 31.12.75. Todavia, para que exista julgado nesse sentido parece-me indispensável que haja pe dido correspondente.

Se tal não há (como de fato não houve) penso que não se poderia entender o V. Acórdão como abrangente de matéria não cogi tada pela impetrante.

Nestas condições, estou em que a douta maioria vencedora no Acórdão nº 102-18.041, de 16.03.81, da E. Quarta Câmara, equivocou-se duas vezes: (a) quando não atentou para o fato de que o Acórdão do T.F.R. refere-se, tão-somente, aos fatos geradores relacionados com os serviços prestados exclusivamente no exterior, até 31.12.75; (b) quando lhe atribuiu extensão e conseqüente aplicabilidade aos fatos geradores ocorridos fora do período abrangido no pedi do da impetrante.

De maneira que minha conclusão é no sentido de que inexistente decisão judicial que impeça o conhecimento, na esfera administrativa, da matéria mencionada em (a) e (b).

Em conseqüência, e a fim de que não ocorra supressão de uma instância, meu voto é no sentido de que se promova o retorno dos autos à 2a. Câmara, a fim de que ali seja apreciado o mérito quanto à matéria não alcançada pelo Acórdão do E. TRF, conforme aci ma sublinhado.

Brasília-DF., 04 de maio de 1982

URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR